



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 23 de fevereiro de 1983...

ACORDÃO Nº 105-0.019

Recurso nº: 86.042 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente: ULTRA-SET EDITORA LTDA.

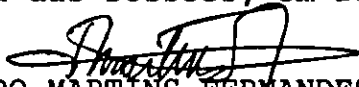
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

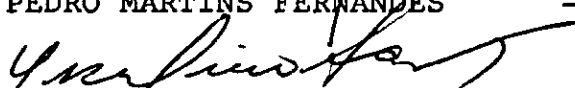
ARBITRAMENTO DO LUCRO - Improcede quando houve declaração regular do imposto, antes da expedição da intimação para a sua apresentação e foi tomado como base o valor do ativo, sem pesquisa da receita bruta.

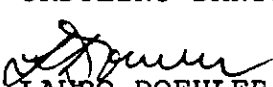
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ULTRA-SET EDITORA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1983.


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR


VISTO EM LAURO DOEHLER - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 25 FEV 1983

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: Não há

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Luiz André Neto, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710/025.549/81-67

RECURSO Nº: 86.042

ACÓRDÃO Nº: 105-0.019

RECORRENTE Nº: ULTRA-SET EDITORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ULTRA-SET EDITORA LTDA., foi notificada regularmente às fls. 38/39 (dia 18.08.82) e recorreu dia 16.08.82, pelos motivos expostos às fls. 46, em cujo despacho foi reaberto o prazo recursal.

Refere-se a lançamento "ex-officio" do exercício de 1980, ano base 1979. (fls. 03).

O recurso está todo ele fundamentado no art. 7º do Dec.Lei nº 1.648/78 que já regulava a matéria e também na comprovação realizada de que em tempo hábil havia apresentado sua declaração de imposto de renda, de forma regular, com vários documentos inclusive de pagamentos realizados (fls. 12 a 17).

O improvimento do apelo se deu porque a autenticação do livro "Diário" ocorreu fora do ano base não atendendo assim a norma estabelecida no CST nº 40, de 14.12.76 (normativo), embora reconheça a declaração e o pagamento das cotas correspondentes (fls. 12 a 17 - DARF's).

É o relatório. *gmr*

V O T O

Conselheiro URSILINO SANTOS FILHO - Relator

Preliminarmente deve ser esclarecida a questão do prazo recursal.

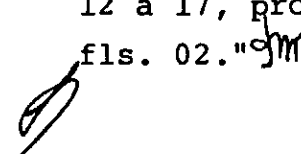
A primeira notificação de fls. 36 foi remetida na condição de carta simples, sem constar o AR como de direito, motivo pelo qual foi realizada outra notificação a partir de quando passou a correr o novo prazo, face a explicação dada no processo e o acolhimento desta pela autoridade competente (fls. 46). Como nada impede que pela regularidade do processo seja o prazo renovado com notificação correta, como no presente caso, pois, visou, apenas, evitar qualquer nulidade a ser alegada futuramente, sou pela tempestividade do recurso.

Reitera o contribuinte seu inconformismo com o lançamento "ex-officio", com base no art. 8º do Dec. Lei nº 1.648/78 e item "I", da IN/SRF nº 108, de 22.10.80, pois como já demonstrado na sua impugnação de fls. 10/17, fez comprovar:

- a) entrega de Declaração e Notificação de Lançamento;
- b) Declaração de Rendimento da Pessoa Jurídica;
- c) DARF - com 8 documentos;
- d) PIS - com 8 documentos;
- e) DARF - com 5 documentos;

Diz-se surpreendida com o lançamento, face o cumprimento da entrega da declaração bem como dos pagamentos realizados. Faz remissão expressa a revisão procedida (fls. 21) quando a Fiscal concluiu dizendo:

"Isto posto e considerando que o contribuinte não se enquadra em nenhuma das hipóteses determinantes do arbitramento segundo o art. 8º do Decreto nº 1.648/78 e que o contribuinte entregou a declaração do exercício de 1980 conforme documentação anexada às fls. 12 a 17, proponho o cancelamento da notificação de fls. 02."



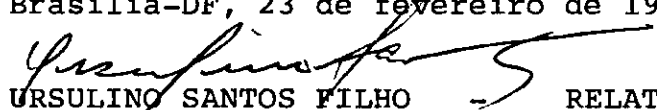
Acórdão nº 105-0.019

Entende não ser o caso de aplicação do arbitramento determinado pelo art. 399 do RIR visto que ficou devidamente comprovado não só entrega como o pagamento do mesmo imposto.

A autenticação do "Diário" embora tenha ocorrido fora do ano-base foi realizada antes do levantamento o que, a nosso ver, não constitui motivo suficiente para ser efetuado o arbitramento, constituindo, apenas, uma irregularidade administrativa que poderá ser penalizada pelo atraso, apenas.

Não ficou demonstrado qualquer ato que pudesse ser reconhecido como de má fé. A expedição da notificação eletrônica foi realizada quando o Recorrente já havia inclusive, feito a declaração do imposto, regularmente, como comprovado. Além do mais o critério de arbitramento foi feito com base no valor do ativo, sem pesquisa, de receita bruta, pelo que dou provimento ao recurso para julgar insubsistente o arbitramento. *MS*

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1983


URSULINO SANTOS FILHO

RELATOR